

Senhores Deputados da Nação. — À vossa comissão de legislação criminal foi presente a proposta de lei, em que o Sr. Ministro da Justiça submete à apreciação do Congresso uma alteração aos artigos 170.º a 176.º do Código Penal, e 2.º e seu parágrafo do decreto de 28 de Dezembro de 1910.

Essa alteração, ao mesmo tempo que projecta um como que desdobramento do artigo 170.º, tornando mais nítida a distinção entre os elementos constitutivos e os actos preparatórios do crime de rebelião, visa a introduzir nesse e nos immediatos artigos algumas palavras tendentes a esclarecer o sentido da lei, facilitando, pela previsão dum maior número de hipóteses, a graduação de penas, correspondendo a responsabilidades do mesmo modo definidas e graduadas.

Destina-se, em resumo, a proposta, a evitar a contingência de terem os tribunais de optar, com gravame da justiça, entre os dois extremos: ou a absolvição do culpado, ou uma condenação desproporcionada à natureza ou à gravidade do delicto.

Concordando com o pensamento da proposta, entende a vossa comissão de legislação criminal azado o momento para estabelecer também que, sendo a aliciação um acto, não propriamente preparatório, mas um caracterizado e perfeito acto de execução do crime previsto no artigo 1.º da proposta, deve como tal constituir objecto de sanção especial, menos grave, que, interpretando a lei vigente, poderia consignar-se num artigo assim redigido:

«Artigo 2-A. A simples proposição a outrem para o cometimento do crime previsto no artigo 1.º será punida como tentativa d'este crime».

E porque também já se tenham levantado dúvidas sobre se o crime de rebelião comporta os aspectos penais da tentativa e da frustração, extraíndo-se da palavra «ten-

tar» empregada no texto do artigo o argumento de que esse crime é já de si uma «tentativa», a vossa comissão, considerando que tal palavra, equivalente a «atentar», exprime uma tradição e compreende portanto o crime consumado, que na antiga linguagem vulgar e jurídica se definia por «atentado contra as instituições políticas vigentes», proporia que ao mesmo artigo 1.º se aditasse este

«§ único. Em qualquer dos casos previstos neste artigo, são puníveis, segundo as regras gerais, o crime frustrado e a tentativa».

São mais graves as alterações que constam dos artigos 5.º e 6.º, pois em ambos se impõe pena a factos anteriormente isentos dela, e se amplia o periodo da duração máxima da pena de prisão correccional, que, pelo sistema vigente, é de dois anos; artigo 64.º, § único.

Certo é que esse limite foi já depois levado a três anos, mas unicamente para os casos especiais de reincidência previstos na lei de 3 de Abril de 1896.

Parece à vossa comissão que nos referidos artigos bastaria fixar o limite mínimo, ficando ao prudente arbítrio do juiz a graduação, determinada pelas circunstâncias do delicto ou do delinquente, entre esse limite e o máximo legal de dois anos, salvos os casos de reincidência; e propõe assim, a vossa comissão, que nos mesmos artigos se elimine as palavras «nem superior a três anos».

Finalmente, ao artigo 2.º da proposta a vossa comissão daria a redacção seguinte:

«Ficam assim alterados e substituídos, na parte respectiva, os artigos 170.º a 176.º do Código Penal, o artigo 2.º e seu parágrafo do decreto de 28 de Dezembro de 1910, e a lei de 15 de Abril de 1886; e revogada toda a legislação em contrário».

Sala das Sessões da Comissão, em 23 de Março de 1912.

Amilcar Ramada Curto.

Alberto de Moura Pinto.

José Montez.

Adriano Mendes de Vasconcelos.

José de Abreu.

Caetano Gonçalves, relator.

N.º 124-C

A experiência da aplicação do decreto de 28 de Dezembro de 1910 (artigo 2.º), e das disposições que ficaram vigorando, a partir dessa data, da secção 2.ª, capítulo 3.º, título II, do livro 2.º do Código Penal, demonstrou a necessidade de se definirem num só diploma as diversas modalidades do crime de rebelião, conjugando o interesse da ordem social com os deveres da humanidade.

As disposições da proposta de lei, que tenho a honra de submeter à apreciação e resolução do Congresso, satisfazem este duplo fim, adaptando o sistema de penalidades às variadas hipóteses que impõem maior ou menor responsabilidade aos delinquentes.

A proposta encerra disposições tendentes a prevenir o crime de rebelião, tal como neste projecto se define, punindo, embora com penas mais benignas, de simples

prisão correccional e multa, actos que até agora se consideravam constitutivos d'esse crime e que de ora avante, mesmo nos casos pendentes, passam a ser classificados como preparatórios; e põe assim termo aos rigores que provinham da aplicação, a esses actos, do artigo 170.º do Código Penal.

Desta maneira, sobretudo em virtude do artigo 6.º desta proposta de lei, cessam, vista a interpretação pela qual se define o crime de rebelião, as dúvidas que a legislação vigente originou, e a acção da justiça será assim mais uniforme e profícua.

A única disposição que estabelece uma nova penalidade é a do artigo 5.º da proposta; mas essa só tem aplicação aos casos futuros, como é de lei.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Serão punidos com a pena de prisão maior celular por seis anos, seguida de dez de degredo, ou em alternativa com a pena fixa de degredo por vinte anos:

1.º Os que, por qualquer acto de execução, tentarem restabelecer a forma de govêrno monárquico ou, por outro modo, destruir ou mudar a forma de Govêrno Republicano;

2.º Os que, do mesmo modo, tentarem destruir a integridade territorial da República Portuguesa;

3.º Os que excitarem os habitantes do território português à guerra civil e se deverem considerar autores segundo as regras gerais da lei;

4.º Os que excitarem os habitantes do território português ou quaisquer militares ao serviço português de terra ou de mar, contra a autoridade do Presidente da República ou contra o livre exercício das faculdades conferidas pela Nação aos Ministros do Govêrno da República e se deverem considerar autores segundo as regras gerais da lei;

5.º Os que por actos de violência impedirem ou tentarem impedir a reunião ou livre deliberação dalguma das Câmaras legislativas.

Art. 2.º A conjuração para cometer algum dos crimes declarados no artigo antecedente, quando fôr seguida dalgum acto preparatório de execução, será punida com prisão maior celular por quatro anos seguida de degredo por oito, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por quinze anos.

§ único. Se não fôr seguida dalgum acto preparatório de execução será punida com prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, com degredo temporário.

Art. 3.º Aquele que exercer algum comando ou direcção em motim, ou levantamento, ou corpo, ou partida organizada, que tenha por objecto qualquer dos crimes declarados no artigo 1.º, será condenado na pena de prisão maior celular por seis anos, seguida de dez de degredo, ou, em alternativa, na pena fixa de degredo por vinte anos.

§ 1.º A mesma pena será aplicada aos outros autores que excitarem o motim ou levantamento, ou organizarem o corpo ou partida.

§ 2.º Aos outros co-autores aplicar-se há a pena de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a de degredo temporário.

Art. 4.º Aos co-agentes dos crimes previstos nos artigos antecedentes aplicar-se hão as penas mais graves em que tiverem incorrido pelos outros crimes que houverem cometido.

§ único. A pena de prisão maior celular por oito anos seguida de degredo por vinte anos com prisão no lugar

do degredo até dois anos, ou sem ela, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por vinte e oito anos, com prisão no lugar do degredo por oito a dez anos, será imposta sómente aqueles que, segundo as regras gerais estabelecidas na lei, forem julgados autores de homicídio premeditado ou agravado, nos termos declarados no artigo 351.º do Código Penal.

Art. 5.º Os criminosos mencionados no § 2.º do artigo 3.º, que voluntariamente abandonarem o corpo, ou partida organizada, ou o motim ou levantamento, antes da advertência das autoridades, ou imediatamente depois dela, e não tenham intervindo na conjuração a que se refere a artigo 2.º, serão punidos com prisão correccional nunca inferior a um ano, nem superior a três anos e multa correspondente.

§ único. Aos compreendidos nas disposições do artigo 3.º e seu § 1.º será nas mesmas circunstâncias substituída a pena pela de prisão correccional nunca inferior a dezoito meses, nem superior a três anos.

Art. 6.º Os actos externos conducentes a facilitar ou preparar a execução dos crimes previstos nos artigos 1.º e 2.º, que não constituam ainda começo de execução dos mesmos crimes, sómente serão punidos com prisão correccional nunca inferior a um ano, nem superior a três anos e multa correspondente.

Art. 7.º Todos os co-agentes de conjuração prevista no artigo 2.º desta lei, no artigo 144.º do Código Penal e no artigo 1.º do decreto com força de lei de 28 de Dezembro de 1910, com referência ao artigo 165.º e § único do Código Penal, que dela e suas circunstâncias derem parte à autoridade pública, descobrindo os autores ou cúmplices de que tiverem conhecimento antes de que por outrem tenham sido descobertos, ou antes de começado o procedimento judicial, serão isentos de pena.

§ único. Aquele que, estando compreendido na disposição do artigo 1.º do citado decreto de 28 de Dezembro de 1910, com referência ao artigo 164.º do Código Penal, der parte à autoridade pública, desistindo espontaneamente, será também isento de pena.

Art. 8.º Para a acusação e julgamento dos crimes previstos nesta lei seguir-se há o processo criminal ordinário ou de querela.

Art. 9.º Os réus de crimes previstos nos artigos 5.º e 6.º poderão livrar-se soltos sob caução que não será inferior a 1:000\$000 réis.

Art. 10.º Nos crimes previstos no § único do artigo 2.º e no § 2.º do artigo 3.º, a caução nunca será inferior a 3:000\$000 réis.

Art. 11.º Ficam assim respectivamente interpretados e substituídos os artigos 170.º a 176.º do Código Penal, o artigo 2.º e seu parágrafo do decreto com força de lei de 28 de Dezembro de 1910 e revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça, *António Macieira Júnior*.